



**PARECER JURÍDICO Nº 002/2025**

**EMENTA** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA/PE, POR MEIO DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**INTERESSADO** – Comissão de Licitação, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio de Carvalho Veras de Moraes.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de empresa com finalidade de Locação de veículo para uso desta Câmara Municipal, através da modalidade Dipensa de Licitação.

Passa-se à análise do objeto.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei nº. 14.133/2021 possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, § 1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

*ngdemi*

*Thales*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como previsto na norma superior, a realização do certame é regra, contudo a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da **contratação direta**, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Importante ressaltar que através do decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a atualização do valor do referido artigo, possibilitando agora a realização de dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)., no caso de outros serviços e compras.

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de **R\$ 9.564,03 (nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos)**.

Ainda, conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Ainda, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021. O intuito é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Além disso, a contratação direta não significa burlar os princípios administrativos, pois exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Tendo em vista que esta assessoria Jurídica analisou todo procedimento ora realizado, entendemos que foram preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Com isso, não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**  
CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO  
*Legislando para o Povo!*

### III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação direta por meio de Contrato de dispensa de Licitação é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todos as exigências legais prevista na lei.

Com isso, consideramos que o processo Administrativo é totalmente legal e deve retornar para Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Este é o parecer!

**MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO**  
**OAB/PE 42804**

